SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176037 - SC (2026/0043953-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	F M
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA GOUDINHO - SC020340
		ARIELY DOMINGOS - SC041137
AGRAVADO	:	C S M
ADVOGADOS	:	RENATA SARTOR FURLANETTO BENDO - SC022517
		MILENI BENDO - SC053617
		DEYSE GHISI LUCIANO - SC039867

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS *EX NUNC*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferido em apelação.

2. A controvérsia envolve ação de partilha de bens posterior ao divórcio.

3. A Corte de origem concedeu justiça gratuita ao apelante com efeitos *ex nunc* e manteve a condenação em custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a concessão da justiça gratuita deferida no acórdão deve produzir efeitos *ex tunc*, à luz dos arts. 98 e 99, § 7º, do CPC, e se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59643964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 60e7ec45-f7f9-4a15-804f-c91bc4c56e40

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a justiça gratuita, embora possa ser requerida a qualquer tempo, tem efeitos *ex nunc* e não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.

6. A incidência do óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.783.541/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.161.303/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.064.541/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.828.051/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.965.017/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.992.194/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59643964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 60e7ec45-f7f9-4a15-804f-c91bc4c56e40

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 60e7ec45-f7f9-4a15-804f-c91bc4c56e40

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176037 - SC (2026/0043953-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	F M
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA GOUDINHO - SC020340
		ARIELY DOMINGOS - SC041137
AGRAVADO	:	C S M
ADVOGADOS	:	RENATA SARTOR FURLANETTO BENDO - SC022517
		MILENI BENDO - SC053617
		DEYSE GHISI LUCIANO - SC039867

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS *EX NUNC*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferido em apelação.

2. A controvérsia envolve ação de partilha de bens posterior ao divórcio.

3. A Corte de origem concedeu justiça gratuita ao apelante com efeitos *ex nunc* e manteve a condenação em custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a concessão da justiça gratuita deferida no acórdão deve produzir efeitos *ex tunc*, à luz dos arts. 98 e 99, § 7º, do CPC, e se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a justiça gratuita, embora possa ser requerida a qualquer tempo, tem efeitos *ex nunc* e não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.

Documento eletrônico VDA58046351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: df795677-fdee-40b9-a4a0-687580f2ea65

6. A incidência do óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.783.541/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.161.303/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.064.541/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.828.051/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.965.017/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.992.194/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que impugnou especificamente o único fundamento utilizado para inadmitir o recurso especial na origem, qual seja, a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Sustenta que não se limitou a reproduzir as razões do especial e que demonstrou a inaplicabilidade dos precedentes invocados, por tratarem de situações processuais distintas.

Requer o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão e a submissão ao colegiado, para que se proceda à nova análise do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA58046351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: df795677-fdee-40b9-a4a0-687580f2ea65

Não foi apresentada contraminuta (fl. 738).

Parecer do Ministério Público às fls. 750-752, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 722-723.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação, nos autos de ação de partilha de bens.

O julgado foi assim ementado (fl. 610):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVÓRCIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. PRELIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. BENESSE CONCEDIDA, COM EFEITOS EX NUNC. MÉRITO. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO AO ESTÁGIO DE EDIFICAÇÃO DA CASA A SER PARTILHADA ENTRE AS PARTES. CONSTRUÇÃO REALIZADA DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. SEPARAÇÃO DE FATO ANTERIOR À CONCLUSÃO DA OBRA. COMPROVAÇÃO DE QUE A CONSTRUÇÃO SE ENCONTRAVA SUBSTANCIALMENTE FINALIZADA À ÉPOCA. IMAGENS E TESTEMUNHOS COERENTES. AQUISIÇÃO CONJUNTA DE MATERIAIS ESSENCIAIS. REMANESCÊNCIA DE ACABAMENTOS POSTERIORES À SEPARAÇÃO. PARTILHA DEVIDA SOBRE O VALOR DA EDIFICAÇÃO, CONSIDERADO O ESTÁGIO DA OBRA NA DATA DA RUPTURA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 645):

Documento eletrônico VDA58046351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: df795677-fdee-40b9-a4a0-687580f2ea65

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. AVENTADA CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU O BENEFÍCIO COM EFEITOS EX NUNC, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NA DECISÃO EMBARGADA. NÍTIDA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 98 e 99, § 7º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão, ao reconhecer a hipossuficiência, teria limitado indevidamente os efeitos da gratuidade de justiça ao plano *ex nunc*, apesar de o pedido ter sido formulado e comprovado antes da sentença, devendo a benesse retroagir ao momento do requerimento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a concessão da gratuidade possui efeitos *ex nunc*, divergiu do entendimento de Tribunais estaduais que admitem retroatividade em hipóteses de hipossuficiência preexistente, indicando paradigmas do TJPR e do TJMG.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a retroatividade dos efeitos do deferimento da justiça gratuita à data do pedido, com alcance sobre custas e honorários, e se reforme o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 680-689.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 750-752).

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de partilha de bens posterior ao divórcio em que a parte autora pleiteou a partilha da construção residencial edificada em terreno de propriedade do réu e a meação de semoventes, além da distribuição de despesas de manutenção. O valor da causa foi fixado em R$ 425.000,00.

Documento eletrônico VDA58046351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: df795677-fdee-40b9-a4a0-687580f2ea65

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou custas *pro rata* e honorários de R$ 3.000,00 para cada patrono, e, por erro material, constou dispositivo deferindo justiça gratuita ao réu, vício corrigido em embargos de declaração para manter o indeferimento do benefício.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença apenas para conceder a justiça gratuita ao apelante, com efeitos *ex nunc*, e manteve, no mais, a distribuição de custas e honorários fixados no primeiro grau.

II - Arts. 98 e 99, §7º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido, ao reconhecer a hipossuficiência e conceder a gratuidade, deveria ter fixado efeitos *ex tunc*, retroagindo ao momento do pedido formulado antes da sentença, inclusive para afastar custas e honorários.

Sustenta que demonstrou documentalmente que já se encontrava em situação de insuficiência financeira antes mesmo da prolação da sentença, desde a primeira oportunidade de se manifestar no processo, apresentando documentos para comprovar a sua hipossuficiência.

O Tribunal de origem concluiu que a concessão da gratuidade requerida em sede recursal tem eficácia *ex nunc*, não alcançando atos anteriores, e, por isso, deferiu o benefício apenas a partir do julgamento da apelação, mantendo a condenação ao pagamento das custas e honorários fixados na sentença. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 606-607):

> Pugna o recorrente, em seu apelo, o deferimento da justiça gratuita.
> [...]
> No presente caso, **entendo que o apelante trouxe aos autos documentação que evidencia mudança na sua situação econômica**.
> Atualmente residente no Brasil, o apelante demonstrou estar laborando como pedreiro de forma esporádica, com remuneração diária de R$ 100,00 (cem reais), sem vínculo formal de trabalho ou renda mensal fixa (evento 222, DECL3). Ademais, os extratos bancários atualizados comprovam a ausência de movimentações significativas, refletindo sua atual condição de hipossuficiência (evento 222, Extrato Bancário5).

Documento eletrônico VDA58046351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: df795677-fdee-40b9-a4a0-687580f2ea65

Quanto aos bens discutidos nos autos, não há plena disponibilidade econômica, uma vez que a residência foi partilhada em juízo e os semoventes são objeto de apuração futura em sede de liquidação, com meação restrita a 25% do valor estimado. Diante desse novo cenário, reputa-se presente a verossimilhança da alegação de insuficiência de recursos, motivo pelo qual se impõe o deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Assim, salienta-se que não exige a Constituição Federal, nem as Leis nrs. 1.060/50 e 13.105/15, que a parte esteja em situação de insolvência civil para garantir o direito à gratuidade judiciária, tampouco que se desfaça de seus bens para custear o processo.

Desse modo, evidenciada a hipossuficiência, faz jus o apelante ao benefício da justiça gratuita, já que, consoante já decidiu esta Corte, "para que a parte possa usufruir dos benefícios da justiça gratuita, desnecessária a demonstração da condição de miserabilidade, bastando, para tanto, a comprovação de hipossuficiência e que os custos com o processo possam acarretar prejuízos ao sustento próprio e/ou de sua família." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5044941- 09.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 23-09-2021).

De outro viso, **impende destacar que os efeitos do deferimento da justiça gratuita requerida no recurso não retroagem para alcançar os atos processuais anteriores, não podendo alterar a sentença no ponto em que as condenou ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, diante da eficácia ex nunc do benefício, pois mesmo deferida a benesse neste momento processual, é pacífico o entendimento de que tal situação não isenta o beneficiário, no caso as requeridas, da obrigação pecuniária imposta na decisão objurgada**.

Assim, como dito, constitui entendimento assente a irretroatividade da respectiva concessão, conforme, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

[...]

Logo, defere-se o benefício da justiça gratuita ao requerido/ apelante, com efeitos, apenas, ex nunc.

Conforme entendimento do STJ, o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos *ex nunc,* ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia cinge-se à eficácia temporal da gratuidade de justiça concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 99 do CPC/2015, especialmente quanto à possibilidade de sua aplicação retroativa para afastar os efeitos de condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.

2. O acórdão de origem, ao consignar que a gratuidade da justiça deferida em grau recursal não exime a parte do pagamento dos honorários de

Documento eletrônico VDA58046351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: df795677-fdee-40b9-a4a0-687580f2ea65

sucumbência fixados na sentença, não diverge da jurisprudência pacificada desta Corte. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.783.541/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a concessão de justiça gratuita em sede de apelação possui efeitos retroativos, alcançando honorários advocatícios fixados em sentença anterior.

III. Razões de decidir

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "'o pleito de gratuidade de justiça pode ser requerido a qualquer tempo, desde que a ação esteja em curso. Contudo, sua concessão não possui efeito retroativo para o fim de suspender a exigibilidade de eventuais honorários arbitrados anteriormente ao requerimento do benefício' (AgInt na ExeMS 12.614/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)" (AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 24.115/MA, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A ausência de prequestionamento das alegações impede o conhecimento das insurgências, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de justiça gratuita não possui efeitos retroativos, não alcançando honorários advocatícios fixados antes do deferimento do benefício."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 98.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EREsp n. 1.502.212/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 11/6/2019; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 24.115/MA, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 20/4/2021; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.422.521/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024.

Documento eletrônico VDA58046351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: df795677-fdee-40b9-a4a0-687580f2ea65

(AgInt no REsp n. 2.161.303/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA ÀS EXECUTADAS. EFEITO EX NUNC DO BENEFÍCIO. TÍTULO EXIGÍVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO REVOGADA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.064.541/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, destaquei.)

Registre-se que, não obstante a alegação do recorrente de que teria demonstrado que a hipossuficiência financeira antes mesmo da prolação da sentença, o deferimento da gratuidade da justiça somente ocorreu quando da renovação do pedido em sede recursal, acompanhada de nova documentação.

Nesse cenário, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o deferimento da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo para o fim de suspender a exigibilidade de eventuais honorários arbitrados anteriormente ao requerimento do benefício. Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

No tocante ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.828.051/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026; AREsp n. 2.965.017/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; AREsp n. 2.992.194/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025; e AgInt

Documento eletrônico VDA58046351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: df795677-fdee-40b9-a4a0-687580f2ea65

no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58046351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: df795677-fdee-40b9-a4a0-687580f2ea65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.037 / SC

Número Registro: 2026/0043953-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03001254520198240078 300125452019824007 8

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F M
ADVOGADOS : MARIA LUIZA GOUDINHO - SC020340
ARIELY DOMINGOS - SC041137
AGRAVADO : C S M
ADVOGADOS : RENATA SARTOR FURLANETTO BENDO - SC022517
MILENI BENDO - SC053617
DEYSE GHISI LUCIANO - SC039867

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F M
ADVOGADOS : MARIA LUIZA GOUDINHO - SC020340
ARIELY DOMINGOS - SC041137
AGRAVADO : C S M
ADVOGADOS : RENATA SARTOR FURLANETTO BENDO - SC022517
MILENI BENDO - SC053617
DEYSE GHISI LUCIANO - SC039867

Documento eletrônico VDA59618091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:20
Código de Controle do Documento: 20e19b6f-4cf8-4ad9-a786-06f6532740a2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:20
Código de Controle do Documento: 20e19b6f-4cf8-4ad9-a786-06f6532740a2